



**PARECER**

**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

<b>Referência:</b>	23480.030402/2013-10
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
<b>Recorrente:</b>	[REDACTED]
<b>Órgão ou entidade recorrido (a):</b>	Universidade de Brasília – Ministério da Educação
<b>Restrição de acesso:</b>	Informações pessoais e classificadas.
<b>Ementa:</b>	Concurso público vestibular – argumento de que se trata de informação de interesse social/público – Universidade de Brasília – argumento de que se trata de informação pessoal – Conhecido e provido.

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado em 23 de agosto de 2013, em que requer-se acesso à lista nominal dos candidatos, com suas respectivas notas finais, no Vestibular UnB 2013/2, curso de Medicina, modalidade de cotas para escolas públicas, renda abaixo de 1,5 salário mínimo. O cidadão fundamenta seu requerimento nos seguintes termos:

Da forma como está hoje, a divulgação apenas ao candidato da sua própria colocação inviabiliza o controle social das chamadas realizadas pela UnB/CESPE. Fica impossível ao cidadão verificar se as chamadas estão de acordo com a classificação. Fica impossível também que o candidato verifique se a classificação que lhe é atribuída em seu Espelho de Desempenho tem alguma contradição com a classificação de outros candidatos. Hoje a sociedade não têm condições de verificar se-

quer erros absurdos, como por exemplo, se há dois candidatos na mesma colocação, ou se algum convocado teve nota inferior a outro candidato não convocado, na mesma modalidade e curso. Apenas uma auditoria nos arquivos do CESPE permitiria verificar tais inconsistências.

2. O pedido é respondido em 30 de agosto de 2013. Na ocasião, encaminha-se ao demandante a lista dos candidatos aprovados no vestibular.

3. Ato contínuo, protocola-se recurso em 07 de setembro de 2013, nos seguintes termos: “a informação recebida contem apenas os candidatos aprovados. A informação solicitada é com relação a quaisquer candidatos, independente de terem sido aprovados ou não”.

4. O recurso é indeferido em 18 de setembro de 2013, afirmando-se que, na relação solicitada, constam dados pessoais que, se publicadas, poderiam criar constrangimentos aos candidatos não aprovados. Assim, no entendimento do demandado, as informações solicitadas estariam protegidas com fundamento no art. 31 da Lei de Acesso à Informação.

5. O cidadão apresenta recurso em 22 de setembro de 2013, reiterando os argumentos apresentados.

6. Exaurido *in albis* o prazo para julgamento do recurso de 2ª instância, o cidadão protocola recurso à CGU em 11 de outubro de 2013, novamente reiterando os motivos que deram ensejo à realização do pedido.

7. Recebido o recurso, a Controladoria-Geral da União realiza pedido de esclarecimentos adicionais em 21 de janeiro de 2014. O SIC/UnB responde em 07 de fevereiro, afirmando que a solicitação do demandante foi deferida em parte, eis que foram concedida a lista nominal dos candidatos aprovados no Vestibular de Medicina 2013/2.

8. É o relatório. Passa-se à análise.

### ***Análise***

9. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012.

10. Quanto ao cumprimento do art. 21, parágrafo único, do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que não consta resposta por parte da autoridade máxima do órgão demandado. Sendo assim, necessário intimar a parte demandada para que cumpra os prazos e procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação.

11. Quanto à análise de mérito, registre-se primeiramente que, em caso análogo ao presente, a Controladoria-Geral da União determinou que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) franqueasse acesso aos nomes de todos os candidatos que realizaram concurso vestibular, independentemente de aprovação ou não. Veja-se extrato da referida decisão:

De outra via, é evidente que as informações solicitadas têm natureza pública. O vestibular é um concurso **público**. A lisura dos procedimentos de seleção de vagas em universidades merece ser acompanhada pelo cidadão, que tem o direito de saber a pontuação de cada um dos selecionados através do vestibular. Ainda que se avenge algum indício de informação pessoal, há a supremacia do interesse público sobre o privado nesse momento (...)¹ (grifos originais)

12. Com efeito, a praxe adotada no que diz respeito a concursos públicos é a divulgação de nomes e notas de todos os candidatos aprovados (independentemente de se classificados ou não). Inclusive o CESPE adota este procedimento. Pode-se citar, como exemplos de certames públicos em que foram divulgados o nome e a pontuação final dos candidatos aprovados, os seguintes:

concurso	CAPES	2012
<a href="http://www.cespe.unb.br/concursos/CAPES_12/arquivos/ED_11_CAPES_2012_RES_FINAL_PERICIA_NOVO.PDF">http://www.cespe.unb.br/concursos/CAPES_12/arquivos/ED_11_CAPES_2012_RES_FINAL_PERICIA_NOVO.PDF</a> );		
concurso	CNJ	2012
<a href="http://www.cespe.unb.br/concursos/CNJ_12/arquivos/ED_9_2012_RES_FINAL_PER_MED_E_NO_CONCURSO.PDF">http://www.cespe.unb.br/concursos/CNJ_12/arquivos/ED_9_2012_RES_FINAL_PER_MED_E_NO_CONCURSO.PDF</a> );		
concurso	MPU	2010
<a href="http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU2010/arquivos/ED_2_2013_MPU_EXCLUS_O_DA_CONDIC_O_DE_SUBJUDICE_DE_CANDI_2_.PDF">http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU2010/arquivos/ED_2_2013_MPU_EXCLUS_O_DA_CONDIC_O_DE_SUBJUDICE_DE_CANDI_2_.PDF</a> ).		

---

1 Controladoria-Geral da União, Recurso de acesso à informação de NUP 23480.018458/2012-15, julgado em 02 de abril de 2013.

13. Em todos estes certames, houve divulgação não apenas dos candidatos aprovados dentro do número de vagas do concurso, mas também de um cadastro de reserva mínimo, com as respectivas notas dos candidatos. Essa divulgação cumpra a diversas finalidades: (i) permitir que os candidatos aprovados fora do número de vagas decidam a respeito da interposição de recursos administrativos ou judiciais; (ii) permitir o preenchimento de vagas em caso de desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas; (iii) permitir o controle social e administrativo sobre a correta nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas.

14. A disponibilização dos dados, portanto, está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, não havendo portanto motivos para sua não concessão. Ressalte-se ainda que a publicação dos nomes e das notas dos candidatos aprovados não implica em violação de seu direito à intimidade e à privacidade: é que não se trata de divulgação de endereço, CPF, ou de características sociais, mas sim de dados que revelam relação do cidadão com a Administração Pública federal. Sempre que houver preponderância dados relacionais entre indivíduo e Administração Pública, deve prevalecer a promoção da transparência. O art. 31 da Lei de Acesso à Informação, que protege as informações pessoais, não pode ser interpretado de maneira tão ampla a permitir que se restrinja acesso inclusive a dados que, embora digam respeito a determinadas pessoas, são essenciais ao funcionamento e controle da atividade da Administração Pública.

15. Sugere-se, ademais, que, para fins de cumprimento do art. 21, parágrafo único do Decreto n. 7.724/12, a autoridade máxima do órgão não se omita em responder o recurso de 2ª instância protocolado pelo demandante, como ocorreu no presente caso.

### ***Conclusão***

16. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Sugere-se fixar em 10 dias, a contar da intimação desta decisão, o prazo para disponibilização dos nomes e notas dos candidatos aprovados no concurso Vestibular Medicina UnB 2013/2.

**MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO**

Analista de Finanças e Controle

## **D E C I S Ã O**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 23480.030402/2013-10, direcionado à Universidade de Brasília

O órgão/entidade deverá providenciar, após eventual comprovação de ressarcimento de despesas com cópias reprográficas, acesso aos nomes e notas dos candidatos aprovados, dentro e fora do número de vagas, no Concurso Vestibular Medicina 2013/2.

**JOSÉ EDUARDO ROMÃO**

Ouvidor-Geral da União.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 417 de 20/02/2014

**Referência:** PROCESSO nº 23480.030402/2013-10

**Assunto:** Recurso de Acesso à Informação

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor  
Assinado Digitalmente em 20/02/2014